



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 489/04
SESSÃO Nº 125ª de 17/08/2004
PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0648/2003 AI: 1/200215337
RECORRENTE: CENTRO VAREJISTA E ATAC. CEARENSE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS –
Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedido de realização de perícia solicitado pela recorrente. Infração detectada através de SLE. Artigo infringido: 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em apreço, teve como fundamento, a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 196.463,53, conforme faz prova o quadro totalizador levantado pelo autuante.

Nas Informações Complementares, o fiscal autuante mantém o feito fiscal e faz anexar aos autos a documentação comprobatória de seu alegado.

A autuada, em sua peça defensiva, contesta o feito alegando haver erros no levantamento realizado pelo Fisco. Todavia, não trouxe aos autos nenhum demonstrativo da mesma espécie que pudesse ilidir a ação fiscal.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 108/109.

Recurso voluntário às fls. 113/120.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão monocrática para a Parcial Procedência do feito com a aplicação da lei 13.418/03 sob o parecer 429/2004 às fls. 123/125.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls 126.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata o presente processo de omissão de entradas, no período de 09/09/2002 a 27/11/2002, no montante de R\$ 196.463,53, constatado através de Levantamento Quantitativo de Estoque.

Após a decisão monocrática pela procedência do feito, a atuada pede realização de perícia, a qual foi rejeitada, diante da falta de elementos que especifiquem quais os equívocos do levantamento fiscal. A atuada não trouxe aos autos prova documental para a realização da mesma.

Em relação ao levantamento feito pelo autuante, este foi procedido em estrita conformidade com as disposições contidas em nossa legislação, demonstrando, claramente, a infração cometida pela empresa.

De acordo com o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), houve uma diferença nas entradas de mercadorias indicando a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal caracterizando, assim, a infração ao artigo 139 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Vale observar, porém, a aplicação da Lei 13.418/03, que tornou a penalidade mais benéfica diminuindo, portanto, o crédito tributário já demonstrado no julgamento singular.

Ante o exposto, voto, após rejeitar o pedido de perícia solicitada pela atuada, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da aplicação de lei mais benéfica, nos termos do parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA (30%).....R\$ 58.939,05



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
recorrente: **CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA** e
recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de realização de perícia solicitado pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, mantendo-se o demonstrativo do crédito tributário elaborado e constante do julgamento singular, o qual integrará a resolução, nos termos do voto da relatora e de acordo com os fundamentos contidos no parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2004.



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Ceza O. A. Ximenes
Conselheiro

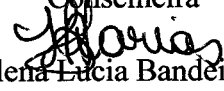
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado